

Artigo 8.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre de qualquer obstáculo um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4 — A floreira não pode dificultar a passagem de peões nem constituir obstáculo à circulação de pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 10.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita à pintura, higiene e limpeza.

Artigo 11.º

Condições de instalação de qualquer suporte publicitário

1 — A instalação de qualquer suporte publicitário deve ser efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e, em passeio de largura superior a 1,50 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 1,50 m em relação ao limite externo do passeio.

2 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50 m não é permitida a instalação de suportes publicitários na área contígua à fachada, com exceção dos suportes fixados nas fachadas dos edifícios.

Artigo 12.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1 — Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 — A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 1,50 m.

3 — A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 — A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 13.º

Condições de instalação de bandeiras e pendões

1 — As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 — A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 1,50 m.

4 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

5 — A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 30 m.

Artigo 14.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,10 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 15.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados nas fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,20 m nem superior a 4 m;
- b) Caso o balanço não exceda 0,10 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Tabela de Taxas

(anexo I ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais)

Ocupação do Domínio Público (por m² e por dia)

Fórmula de cálculo

$$V = \frac{Vb \times Ca \times Cl}{9125}$$

V = Valor do m² de domínio público, expresso em euro por m²;

Vb = Valor base, nos termos do CIMI (valor por m² anualmente aprovado por Portaria para o efeito — para o ano de 2018: Portaria n.º 379/2017 de 19 de dezembro)

Ca = Coeficiente de afetação, em moldes adaptados ao que se prevê no CIMI, nomeadamente, reduzindo o n.º de afetações a duas

Cl = Coeficiente de localização, nos termos do zonamento aprovado pela Autoridade tributária e utilizado para efeitos do CIMI

Pressupostos

Preço por m² (Vb) = 482,40 €

311220332

MUNICÍPIO DA MURTOSA**Aviso (extrato) n.º 4066/2018****3.º Alteração por Adaptação à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Murtosa**

Joaquim Manuel dos Santos Baptista, presidente da Câmara Municipal da Murtosa, torna público, que a Câmara Municipal da Murtosa, na sua reunião ordinária de 15 de fevereiro de 2018, para os efeitos consignados

no artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), que procedeu 3.ª Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal da Murtosa, decorrente da publicação do POC — OMG — Programa de Ordenamento da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto de 2017).

De acordo com a referida Resolução do Conselho de Ministros, foram identificadas como objetivamente incompatíveis com o seu modelo territorial as normas dos planos territoriais preexistentes que o contrariem em matéria de edificabilidade, de alteração ao relevo natural e de destruição da vegetação autóctone, devendo estas normas ser incorporadas, através do procedimento de adaptação, previsto na alínea *a*) do n.º 2 do art. 51.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT).

A Câmara Municipal deliberou ainda, em cumprimento com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, comunicar as referidas alterações à Assembleia Municipal, tendo-se concretizado na sua sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2018, bem como dar conhecimento à CCDRC, remetendo-a para publicação e depósito.

8 de março de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Manuel dos Santos Baptista*.

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal da Murtosa

É alterado o seguinte:

Artigo 3.º

Composição do PDM

1 —
V) Faixas de Proteção e Salvaguarda.

Artigo 4.º

Instrumentos de Gestão Territorial

1 —
e) Programa de Orla Costeira de Ovar- Marinha Grande (POC OMG), publicado no *Diário da República* n.º 154, Série I, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto;

SUBSECÇÃO IV

Zonas Sujeitas a Regimes de Proteção e Salvaguarda

Artigo 21.º-A

Âmbito

A presente subsecção estabelece as regras aplicáveis às faixas de proteção e salvaguarda, delimitadas na Planta de Ordenamento — Faixas de Proteção e Salvaguarda, as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas para as diferentes classes e categorias de espaços.

Artigo 21.º-B

Identificação

As faixas de proteção e salvaguarda da zona terrestre de Proteção compreendem as seguintes tipologias:

- a*) Faixa de proteção costeira;
- b*) Faixa de proteção complementar;
- c*) Margem.
- d*) Faixas de salvaguarda em litoral arenoso:

d1) Faixa de salvaguarda à erosão costeira — Nível I e Nível II;

d2) Faixas de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira — Nível I e Nível II.

Artigo 21.º-C

Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar

1 — Na faixa de proteção costeira e na faixa de proteção complementar são interditas as seguintes atividades:

a) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;

b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

d) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;

e) Outras atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira são ainda interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto instalações balneares e marítimas previstas no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias, bem como núcleos piscatórios, infraestruturas, designadamente de defesa e segurança nacional, equipamentos coletivos, instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar, que devam localizar -se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

b) Ampliação de edificações, exceto das instalações balneares e marítimas previstas no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias, dos núcleos piscatórios, pisciculturas e infraestruturas e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias;

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias e os associados a núcleos piscatórios;

e) Alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira excecionam-se das interdições previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC OMG;

b) Os equipamentos e espaços de lazer previstos nas unidades operativas de planeamento e gestão números 3, 4 e 5, regulamentadas nos artigos 70.º, 71.º e 72.º, respetivamente.

c) Os empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo reconhecidos como turismo de natureza, previstos nas unidades operativas de planeamento e gestão números 3, 4 e 5, desde que se localizem fora dos 500 m, devendo o plano de pormenor iniciar-se no prazo máximo de dois anos após a transposição da norma para o PMOT.

4 — Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

b) A realização de projetos de irrigação ou tratamento de águas residuais e desde que não haja alternativa;

c) A implementação de percursos pedonais, cicláveis, para veículos não motorizados, e equestres, desde que acautelados os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais;

d) A realização de obras de requalificação de empreendimentos turísticos existentes e devidamente licenciados, nomeadamente parques de campismo e de caravanismo, acautelando sempre os interesses de salvaguarda do sistema litoral e dos recursos naturais.

5 — Na Faixa de Proteção Complementar, fora das áreas contidas em perímetro urbano, para além das interdições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, é ainda interdita a edificação nova, ampliação e infraestruturização, com exceção das situações seguintes:

a) Infraestruturas e equipamentos coletivos, desde que reconhecidas de interesse público pelo setor e apenas quando a sua localização na área do POC OMG seja imprescindível;

b) Parques de campismo e caravanismo;

c) Estruturas ligeiras relacionadas com a atividade da agricultura, da pesca e da aquicultura, fora da orla costeira;

d) Instalações e infraestruturas previstas no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias e núcleos piscatórios;

e) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

f) Obras de reconstrução e de alteração, desde que não esteja associado um aumento da edificabilidade;

g) Relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinadas pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano e se localize em áreas contíguas a este e fora das Faixas de Salvaguarda;

h) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC OMG.

6 — Os edifícios e infraestruturas referidos no número anterior devem observar o seguinte:

a) Respeitar as características das construções existentes, tendo em especial atenção à preservação do património arquitetónico;

b) As edificações, no que respeita à implantação e à volumetria, devem adaptar-se à fisionomia de cada parcela de terreno, respeitar os valores naturais, culturais e paisagísticos, e afetar áreas de impermeabilização que não ultrapassem o dobro da área total de implantação;

c) Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos e águas pluviais, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia.

7 — Na Faixa de Proteção Complementar é permitida a construção de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) quando não contrariem os objetivos do POC OMG e tenham em consideração a sensibilidade do meio recetor, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei e se revistam de interesse público declarado.

Artigo 21.º-D

Margem

1 — Na Margem, para além do quadro normativo previsto para a Zona Terrestre de Proteção, apenas são admitidas edificações e infraestruturas previstas no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias e núcleos piscatórios.

2 — Na Margem são interditas os seguintes usos e ocupações:

a) Equipamentos que não tenham por função o apoio de praia, salvo quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no POC OMG;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nas diretivas do POC OMG ou se previstas no presente plano, à data da aprovação do POC OMG;

c) Realização de obras de construção ou de ampliação, com exceção das previstas no número anterior;

d) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;

e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

Artigo 21.º-E

Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso

1 — São definidas as seguintes faixas de salvaguarda em litoral arenoso:

a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira, que se subdivide em:

i) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira de Nível I;

ii) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira de Nível II.

b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, que se subdivide em:

i) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira de Nível I;

ii) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira de Nível II.

c) Nas faixas de salvaguarda em perímetro urbano, no que respeita ao regime de edificabilidade, são diferenciadas as seguintes áreas:

i) Nível I em frente urbana, entendendo-se como frente urbana a faixa paralela ao mar em perímetro urbano definida pela primeira linha de edificações da frente de mar em perímetro urbano.

ii) Nível I, fora da frente urbana;

iii) Nível II, em perímetro urbano.

2 — Na faixas de salvaguarda Nível I deve observar-se o seguinte:

a) Em solo rural, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, a construção de novas edificações e a ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de obras de reconstrução e alteração das edificações que se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e mobilidade.

b) Em solo urbano:

i) Nas frentes urbanas:

i1) São interditas operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção e obras de ampliação das edificações existentes, com exceção de obras de ampliação que se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade ou mobilidade;

i2) São permitidas obras de reconstrução ou de alteração das edificações, desde que não originem a criação de caves e de novas unidades funcionais.

ii) Fora das frentes urbanas:

ii1) As novas edificações, ficam sujeitas ao disposto no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, até 10 de agosto de 2018;

ii2) Admite-se a reconstrução, a ampliação e a alteração de edificações existentes, desde que tal não se traduza no aumento da sua altura, na criação de caves e de novas unidades funcionais, e não corresponda a um aumento total da área de construção superior a 25 m², e não constituam mais valias em situação de expropriação ou aquisição por parte do estado.

3 — Nas Faixas de Salvaguarda Nível II:

a) Fora dos perímetros urbanos deverá atender-se ao disposto nos artigos 21-C e 21-D, relativos ao regime de proteção e salvaguarda na Zona Terrestre de Proteção — Faixas de Proteção Costeira e Complementar e Margem;

b) Em perímetro urbano, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente:

i) A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;

ii) Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;

iii) Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;

iv) Outras que em sede de projeto se verifiquem adequadas.

4 — Excetuam-se do disposto no n.º 2 e 3 do presente artigo:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;

b) As operações urbanísticas que se encontrem previstas no regulamento de gestão das praias marítimas da autoridade nacional da água e respetivos planos de intervenção nas praias e núcleos piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam.

5 — Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.

Artigo 36.º

Regime Geral de Edificabilidade

1 —

2 — Nas áreas de uso múltiplo integradas no POC OMG, o regime de edificabilidade referido, apenas é admissível, se compatível com os usos e as condições de edificabilidade expressos neste instrumento de gestão territorial.

.....

Artigo 72.º

UOPG_5 — Área de Projeto Estruturante das Gaivinas

4 — Parâmetros Urbanísticos:

A execução, estruturação e ocupação desta UOPG será enquadrada em plano de urbanização ou em plano ou planos de pormenor que deverão enquadrar-se no POC OMG e na estratégia nacional de gestão integrada das zonas costeiras e terão, ainda, como referência os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos: ...

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

43134 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_43134_1.jpg

43134 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_43134_2.jpg

43135 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_43135_3.jpg
611202975

MUNICÍPIO DE NELAS**Aviso n.º 4067/2018**

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que no dia útil seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, entra em vigor a alteração ao Regulamento de Incentivo à Natalidade do Município de Nelas, aprovada em reunião desta Câmara Municipal, realizada em 08 de novembro de 2017 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Nelas, realizada em 28 de fevereiro de 2018, conforme a seguir se indica:

Artigo 4.º

Condições Gerais de Atribuição

1 — São condições de atribuição do incentivo:

- a) (Revogada.)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — Quando a criança se encontre registada como natural de outro concelho, tendo, no entanto, de cumprir cumulativamente as condições de atribuição do incentivo previstas no número anterior, o incentivo a atribuir terá uma redução de 10 %.

12 de março de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva*.

311196447

MUNICÍPIO DE ODEMIRA**Aviso n.º 4068/2018**

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, determinei:

a) Na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 09/05/2017, o recurso à reserva de recrutamento para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado e respetivo início do período experimental, com a trabalhadora Vanessa Isabel da Luz Palma Aguas de Almeida, inserida na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionada na 2.ª Posição Remuneratória, Nível 15, a que corresponde a remuneração mensal de 1.201,48€, com efeitos a 19/02/2018.

b) Na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12/01/2017, a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e respetivo início do período experimental, com a trabalhadora Ana Sofia Gonçalves Parreira Silva Raposo de Campos, inserida na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionada na 2.ª Posição

Remuneratória, Nível 15, a que corresponde a remuneração mensal de 1.201,48€, com efeitos a 01/03/2018.

c) Na sequência do procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 23/02/2016, o recurso à reserva de recrutamento para celebração de contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado e respetivo início do período experimental, com a trabalhadora Joana Isabel Mamede Guerreiro da Silva, inserida na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionada na 2.ª Posição Remuneratória, Nível 15, a que corresponde a remuneração mensal de 1.201,48€ com efeitos a 05/03/2018;

Competência delegada.

05/03/2018. — A Vereadora dos Recursos Humanos, *Dr.ª Telma Cristina Felizardo Guerreiro*.

311190493

MUNICÍPIO DE PAREDES**Aviso n.º 4069/2018**

Para os devidos efeitos se torna público que, no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 de artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 18 de setembro, e na sequência do meu despacho datado de 12 de fevereiro de 2018 que anulou o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 3.º grau da Unidade de Planeamento e Sistemas de Informação Geográfica — aviso n.º 7671/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 6 de julho de 2017 — código da publicação da BEO: OE201707/0129, cessou a comissão de serviço com efeitos ao dia 12 de fevereiro de 2018, com Luís Miguel Braga das Dores Carvalho, Dr., como Dirigente de 3.º Grau da Unidade de Planeamento e Sistemas de Informação Geográfica.

1 de março de 2018. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Almeida*, Dr.

311211674

Aviso n.º 4070/2018

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, conciliado com o disposto no artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi consolidada definitivamente, com efeitos à data de 27 de fevereiro de 2018 conforme o meu despacho, a mobilidade intercarreiras no mesmo órgão, na categoria de Assistente Técnico, da trabalhadora Marina do Céu Teixeira Correia, com o vencimento ilíquido 683,13 € (seiscentos e oitenta e três euros e treze centavos), correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 5, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

8 de março de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Alexandre Almeida*, Dr.

311211569

Edital n.º 348/2018

José Alexandre Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Paredes, torna público que, decorrido o prazo estabelecido no aviso de publicação do Início ao Procedimento para alteração do artigo sexagésimo sexto do Regulamento Municipal de Taxas e Preços Municipais, publicitado na página da internet deste Município, e considerando que não houve ninguém que se constituísse como interessado, nem foi apresentado qualquer contributo, o presente projeto é submetido a consulta pública pelo prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República* e na Internet no sítio institucional da Câmara Municipal, nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Durante este período, o referido artigo encontra-se disponível para consulta na página da internet do Município (www.cm-paredes.pt), podendo, ainda, os interessados apresentar as sugestões que entenderem por convenientes, devendo as mesmas ser endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes — Divisão Administrativa — procedimento para alteração do artigo sexagésimo sexto do Regulamento Municipal de Taxas e Preços Municipais, por correio registado para o Município de Paredes, Praça José Guilherme, 4580-130 Paredes, por correio eletrónico para cmparedes@cm-paredes.pt, ou entregues presencialmente no Balcão Único, sito na referida morada.

12 de março de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Alexandre Silva Almeida*, Dr.

311200755